



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 88/2025

PARECER PL Nº 88/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.847/2002, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 089/2025 , de autoria do Nobre Vereador DAVID REIS - MDB, que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.847/2002, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

Pelo que se comprehende o projeto visa alterar a lei municipal nº 1.847/2022 de autoria de vereadores municipais que instituiu a contribuição para custeio da iluminação pública , sendo o projeto em exame, destinado a ampliar o espectro de custeio da contribuição, para ampliação do sistema de iluminação e ações destinada a monitoramento e segurança de espaços públicos, , bem como o estabelecido na Lei Municipal nº 3.335/2025 .

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I - COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Quanto a competência não há vício, por tratar-se de assunto de interesse local.

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município: **“Art. 45** A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado”.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O presente projeto tem por finalidade alterar a ementa e o parágrafo único do artigo 1º da lei municipal nº 1.847/2002 emplliando o espetro de custeio da contribuição para a iluminação publica, que vai ao encontro do artigo 149-A da CF.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei não interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal, não interfere no orçamento, nem destina-se a contratação ou exoneração de servidor público. Não há, portanto, usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Pelo exposto, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que não há incidência das alíneas "a", "c" e "e" do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição na proposta legislativa apresentada.

III -LEGALIDADE

Verifica-se legalidade e ausência de constitucionalidade formal ou material no projeto de lei.

IV - Conclusão

Por tudo quanto exposto, esta procuradoria opina pela legalidade do Projeto de Lei apresentado.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 16 de outubro de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON - OAB/SP 167.139